

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 27



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO  
| INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ |  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

PRECEDENTES

*Recurso Repetitivo*

*Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Processual Civil**

**Tema 948 - STJ**

**Tese Firmada:** Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação proponente.

**Data do trânsito em julgado:** 07/06/2025

*Leia as informações no site* >>>

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

**0022576-04.2008.8.19.0001**

Relator: Des. Claudio Luis Braga Dell'Orto

j. 30.04.2025 p. 07.05.2025

Direito Administrativo. Apelação. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais dirigida à cedae e ao município do Rio de Janeiro. Transbordamento da Galeria de Águas Pluviais (Gap) localizada na rua onde se situam os imóveis dos autores, decorrente da má prestação do serviço de manutenção das galerias, causando prejuízos à estrutura dos imóveis, além da questão de insalubridade a que estão expostos os autores. sentença de procedência em relação ao município e de improcedência do pedido em face da CEDAE.

#### I. CASO EM EXAME.

1. Partes que pretendem a condenação dos réus a realizarem obras de estrutura necessárias à manutenção da estabilidade dos imóveis dos autores, em especial obras de manilhamento e reestruturação da caixa de areia da Rua Capitão Mario Barbedo, restaurando o muro dos fundos do terreno e os pisos dos imóveis; alternativamente, que sejam adotadas medidas que alcancem resultado equivalente, ou, ainda, que sejam as obrigações convertidas em perdas e danos, além da condenação por danos materiais e morais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Apuração da legitimidade das partes. 3. Responsabilidade da CEDAE, do Município e do loteador. 4. Caso fortuito ou força maior. 5. Configuração do dano moral e valor da verba fixada a esse título.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR.

6. Alegada ilegitimidade ativa que não encontra guarida ante a prova produzida por duas das autoras de residirem nos imóveis, sendo o primeiro autor filho da terceira autora; esta veio a óbito no curso do processo, tendo sido habilitados seus herdeiros.

7. Ilegitimidade passiva da CEDAE afastada com base na teoria da asserção, que, na qualidade de concessionária, firmou convênio com a Administração Pública para executar serviços de esgotamento sanitário no Município.
8. Legitimidade passiva do Município que resulta do laudo pericial.
9. Localidade que não conta com rede de esgotamento sanitário, de responsabilidade da CEDAE, mas somente com galerias de águas pluviais, operadas pela Prefeitura, sendo a única forma de esgotamento sanitário existente. Imóveis que não dispõem de tratamento primário de esgoto, responsável pela retenção dos resíduos sólidos, para que somente os resíduos líquidos fossem lançados nas GAP. Perícia que constatou o acúmulo de resíduos sólidos, causando obstrução na rede que, quando solicitado o escoamento de águas pluviais, não consegue suportar o volume de águas, que se soma ao esgoto *in natura*, lançado de forma irregular pelos moradores, sem o devido tratamento primário, resultando no seu transbordamento.
10. Precariedade da estrutura de esgotamento sanitário implantada pelo loteador há 45 anos, que, associado ao crescimento desordenado da região, aumentou a quantidade de esgoto lançado na GAP, sem que esta esteja preparada ou tenha sido dimensionada para receber esse aumento de esgoto, ou seja, a rede não acompanhou o crescimento da região. Situação que exige uma série de medidas para evitar novos casos de transbordamento, algumas das quais, pela sua complexidade, fogem ao limite estreito da lide, como a realização de estudo técnico, para verificar a possibilidade de redimensionamento do trecho da GAP que sai da Rua Carlos Arnaldo Ferreira em direção à rua Aroeiras, para que possa suportar toda a demanda de contribuição sem a necessidade de extravasor.
11. Sentença de improcedência do pedido em face da CEDAE que não merece reparo, posto que o local é desprovido de rede de esgotamento sanitário, contando, apenas, com galerias de águas pluviais operadas pela Prefeitura, nada obstante os imóveis estejam situados na região metropolitana, o que atrairia a competência do Estado e, por conseguinte, da CEDAE.
12. A implantação da rede de esgoto local, que ao ver do Município seria a melhor solução, demanda estudo técnico que, em razão das peculiaridades do caso, considerando que os imóveis se situam em área carente e de ocupação desordenada, e que, segundo o Município, também integra a Região Metropolitana, deveria ser objeto de ação administrativa conjunta entre o Município, o Estado e a CEDAE ou sua sucessora, ou através de ação judicial coletiva, tal como ressaltou a sentença, embora tais providências não impeçam o ajuizamento da ação individual.

13. Responsabilidade dos autores e do loteador que se afasta, face às normas da Lei nº 11.445/07, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, tampouco tendo que se cogitar de caso fortuito ou força maior, restando inequívoca a falta de manutenção das galerias e de fiscalização, face ao crescimento desordenado.

14. Violação da legislação de regência que autoriza a intervenção do Poder Judiciário.

15. Sentença *ultra petita* no ponto em que condenou o Município a proceder a estudo técnico para verificar eventual possibilidade de redimensionamento da GAP de modo a que possa suportar a demanda de contribuição, posto que não está compreendido no pedido, devendo tal condenação ser afastada.

16. Dano moral configurado. Valor fixado que atende à razoabilidade e à proporcionalidade, que, todavia, será devido a cada autor, ressalvado que o valor concernente à falecida Marlene deverá ser rateado entre seus herdeiros.

#### **IV. DISPOSITIVO.**

17. Recursos a que se dá parcial provimento.

---

*Dispositivos citados:* CR/88, art. 37, § 6º, Decreto estadual nº 553/76, artigos 4º e 58; CPC, artigos 86, parágrafo único, e 492; Lei nº 11.445/04, artigos 2º, 3º, 7º e 8º

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp nº 401.510-RJ, DJe 05/12/2013; TJRJ: Apelação nº 0214419-24.2009.8.19.0001, rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, Quinta Câmara Cível, j. 05/07/2016; Apelação nº 0003164- 58.2020.8.19.0004, rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11/04/2024; Apelação nº 0007616-31.2019.8.19.0042, rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11/07/2024.

**Íntegra do Acórdão** >>>

## **Direito Privado**

### **Décima Nona Câmara de Direito Privado**

**0037864-11.2021.8.19.0203**

Relator: Des. Werson Franco Pereira Rêgo

j. 10.07.2025 p. 14.07.2025

Direito Civil e Processual Civil. Embargos à Execução. Cobrança de Cotas Condominiais. Procedência do pedido dos embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade ativa do condomínio embargado.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de cotas condominiais de um dos blocos do condomínio Autor.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Legitimidade ativa do recorrente para propositura da ação executiva.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Nos termos do inciso X, do art. 784, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais, o crédito referente às contribuições de condomínio previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovada.

3.2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se as formalidades excessivas, bastando o condomínio comprovar o crédito na execução extrajudicial de taxas condominiais apresentando cópias da convenção e da ata da assembleia que fixou o valor das cotas ordinárias ou extraordinárias, além dos documentos que comprovem a inadimplência.

3.3. O Código de Processo Civil de 2015 promoveu alterações significativas quanto à cobrança de cotas condominiais, conferindo-lhes natureza de título executivo extrajudicial, o que conferiu maior celeridade e eficiência à satisfação do crédito condominial.

3.4. A execução pode ser instaurada com base nos documentos que demonstrem o crédito, sem a imposição de formalidades excessivas quanto à forma de apresentação dos referidos documentos.

3.5. No tocante ao registro da convenção em cartório, tal formalidade é necessária apenas para a oponibilidade do instrumento a terceiros, sendo, todavia, dispensável na relação entre o condomínio (credor) e o condômino

inadimplente (devedor). Nesse contexto, o Verbete Sumular nº 260 do STJ, segundo a qual a convenção de condomínio regularmente aprovada tem eficácia plena entre os condôminos, mesmo que ainda não registrada.

3.6. Indevida a imposição de formalidades excessivas, pois tais exigências apenas retardariam a efetivação do crédito condominial, em prejuízo da coletividade condominial e, por vezes, em benefício indevido do condômino inadimplente.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESES**

4. Recurso provido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, 784, X.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 2048856 / SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento 23/05/2023, DJe 25/05/2023.

#### **Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

### **Direito Penal**

#### **Quarta Câmara Criminal**

#### **0825049-02.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 01/07/2025      p. 08/07/2025

Apelação Criminal. Crimes de dano qualificado, cometido contra o patrimônio de empresa concessionária de serviços públicos, e ameaça (artigos 147 e 163, parágrafo único, inciso III, n/f do artigo 69, todos do CP).

Réu que destruiu o vidro do retrovisor lateral direito do coletivo, de propriedade do Consórcio Intersul. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado ameaçou o motorista do referido ônibus de mal injusto e grave, uma vez que pegou uma pedra e ameaçou jogá-la em sua direção, sendo impedido por populares. Sentença condenatória. Pena de 07 (sete) meses

de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente aberto, sendo concedido o “*sursis*” pelo prazo de 2 anos, fixando no primeiro ano do prazo, o cumprimento de prestação de serviço à comunidade. Irresignação defensiva. Pretensão a absolvição quanto ao delito de ameaça. Insuficiência probatória. Sem nenhuma razão o recorrente. A materialidade do delito de dano qualificado e a autoria de ambos os ilícitos restaram devidamente demonstradas. Réu admitiu ter quebrado o retrovisor, entretanto, negou ter ameaçado a vítima. Descrição detalhada da dinâmica dos fatos fornecida pelo ofendido e pela testemunha policial. Réu que, após ter o pedido de carona negado pelo motorista, pendurou-se na porta traseira do coletivo. Após a insistência do condutor para que descesse, quebrou o espelho retrovisor e, posteriormente, pegou uma pedra para jogar no vidro dianteiro, na direção da poltrona em que a vítima estava sentada, somente não a arremessando por ter sido contido por populares. Incontestes que a conduta adotada pelo recorrente perturbou a tranquilidade psíquica do motorista, fazendo com que efetivamente acreditasse na possibilidade de ser concretizado um mal maior caso a pedra tivesse sido arremessada, tanto que buscou auxílio policial. Delito formal que se consuma com a idoneidade intimidativa da ação. Também caracterizado o crime de dano qualificado. A narrativa da vítima de que o acusado teria quebrado o espelho retrovisor encontra respaldo tanto na própria admissão do réu, como no laudo pericial. Incabível a absolvição. Dosimetria não impugnada que merece ser mantida. Na primeira fase, penas-base fixadas em seus respectivos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) mês de detenção para o crime de ameaça e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito de dano qualificado, à falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Quanto ao ilícito de ameaça, na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas. Em relação ao atuar desvalorado de dano qualificado, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, entretanto, sem reflexo na pena. Verbete 231 da súmula do STJ. Ausentes circunstâncias agravantes genéricas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição das sanções de ambos os delitos, restando definitivos os quantitativos antes fixados. Aplicado o concurso material, a reprimenda final totaliza 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária. O regime inicial fixado é o aberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CP, devendo ser mantido, além da suspensão condicional da pena, concedida na forma do artigo 77, do CP.

Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

**TJRJ confirma autuações do Procon por descumprimento de regras de precificação e informação**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

**Justiça decide liminarmente que Sambódromo é do Município do Rio**

**Pai e filho são condenados pela morte de estudantes com taco de beisebol**

**VEP decreta prisão de 16 que tentavam burlar sistema penal em empresas de fachada**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.171, de 17 de julho de 2025** - Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

**Lei Federal nº 15.169, de 17 de julho de 2025** - Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual n.º 10.869, de 3 de julho de 2025** - Altera a Lei Estadual n.º 4.883, de 1 de novembro de 2006, que “concede isenção do pagamento de taxas estaduais, relativas à primeira emissão bem como à renovação da carteira nacional de habilitação (CNH), às pessoas portadoras de deficiência.

**Lei Estadual n.º 10.866, de 3 de julho de 2025** - Altera a Lei n.º 10.254, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o poder de polícia sobre a atividade petrolífera e institui a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás - TFPG - no Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual n.º 10.865, de 3 de julho de 2025** - Dispõe sobre a emissão emergencial de documento de identificação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual n.º 10.864, de 3 de julho de 2025** - Autoriza o poder executivo a disponibilizar, aos servidores públicos estaduais efetivos,

aposentados e pensionistas, a possibilidade de oferecer a consignação em folha como garantia locatícia.

**Lei Estadual n.º 10.863, de 3 de julho de 2025** - Altera a Lei n.º 8.014, de 29 de junho de 2018, que “dispõe sobre a aceitação, pelas concessionárias de serviço público, do pagamento de tarifa por meio de cartão de débito, crédito bancário e PIX”.

**Lei Estadual n.º 10.861, de 3 de julho de 2025** - Dispõe sobre a proibição da disponibilização de bebidas ou qualquer outro produto em recipientes de vidro no entorno de estádios esportivos, em dias de jogos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências

**Lei Estadual n.º 10.860, de 3 de julho de 2025** - Dispõe sobre a alteração da redação do art. 1º da Lei n.º 5.939, de 04 de abril de 2011, que “dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias”.

**Lei Estadual n.º 10.859, de 3 de julho de 2025** - Altera a Lei n.º 10.225, de 11 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica notificarem as empresas de telefonia, internet e tv a cabo para a remoção de fios e dispositivos inservíveis presos aos postes”.

**Lei Estadual n.º 10.858, de 3 de julho de 2025** - Assegura à pessoa com transtorno mental ou com doença crônica a gratuidade no acesso aos serviços de cultura, esporte e lazer no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual n.º 10.857, de 3 de julho de 2025** - Altera a Lei nº 7.821 de 20 de dezembro de 2017, que “autoriza o Poder Executivo a assegurar às pessoas com deficiência a carteira de identidade diferenciada e um crachá de identificação que reúnam informações sobre a saúde do portador”

**Lei Estadual n.º 10.856, de 3 de julho de 2025** - Autoriza a utilização das escolas da rede pública estadual de ensino para a prática de atividades de combate à insegurança alimentar e nutricional no Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual n.º 10.854, de 3 de julho de 2025** - Dispõe sobre a notificação, via SMS, de autuações administrativas e estabelece a prescrição da pretensão punitiva em caso de ausência de resposta a recurso.

**Lei Estadual n.º 10.853, de 3 de julho de 2025** - Cria a obrigatoriedade de incluir, no protocolo padrão de pré-natal, o exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas e ilícitas e dá outras providências.

**Lei Estadual n.º 10.852, de 3 de julho de 2025** - Dispõe sobre a inclusão de doadores regulares de sangue no grupo de risco ou grupo prioritário, para receber gratuitamente vacinas oferecidas em campanhas no Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual n.º 10.851, de 3 de julho de 2025** - Institui o pagamento de meia-entrada para portadores de doenças graves nos estabelecimentos que promovem eventos artístico-culturais, de entretenimento, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual n.º 10.849, de 3 de julho de 2025** - Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre as unidades ou pontos estaduais de saúde e dispensação de medicamentos e realização de cadastro de celular, para informar previamente aos pacientes e usuários acerca da disponibilidade dos medicamentos para sua retirada.

Fonte: DOERJ



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF restabelece parcialmente decreto que eleva alíquotas do IOF

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu parcialmente a validade do decreto do presidente da República que elevou as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). A suspensão foi mantida apenas no trecho que trata da incidência do IOF sobre as chamadas operações de “risco sacado”. Segundo o ministro, não houve desvio de finalidade no aumento das alíquotas pelo governo federal.

A decisão liminar foi dada de forma conjunta na Ação Declaratória de Constitucionalidade [\(ADC\) 96](#) e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [7827](#) e [7839](#). Todos de relatoria do ministro, os processos foram movidos pelo presidente da República, pelo Partido Liberal (PL) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A determinação será analisada pelo Plenário do Supremo, em data a ser definida.

#### Histórico

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva aumentou o imposto por meio de decreto. Em 25 de junho, o Congresso Nacional aprovou um decreto legislativo que sustou os efeitos do decreto presidencial. As duas normas foram questionadas no STF: o PL pediu a declaração da inconstitucionalidade do decreto presidencial, enquanto o PSOL pediu o mesmo em relação ao decreto legislativo. O presidente da República, por sua vez, pediu que o Supremo validasse a norma que aumentou as alíquotas.

O relator conduziu uma audiência de conciliação em 15/7 para tratar do tema. Na ocasião, representantes da União, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos partidos autores das ações não chegaram a um acordo e manifestaram interesse em aguardar a decisão judicial.

#### Decreto presidencial

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes disse que, na alteração das alíquotas e na incidência do IOF em entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras, não houve desvio de finalidade. Segundo ele, a norma é semelhante a decretos anteriores com aumento do imposto editados nos governos Lula, Fernando Henrique Cardoso e Jair Bolsonaro e que foram validados pelo STF. O relator determinou a volta da eficácia do decreto desde a sua edição, em 11 de junho.

Com relação às operações de risco sacado, o relator esclareceu que esta é uma forma de antecipação de direitos de crédito (recebíveis). Trata-se, portanto, de uma relação comercial, ou seja, não há obrigação financeira perante instituição bancária nem operação definida como “de crédito”, mas sim captação de recursos a partir de liquidação de ativos próprios.

Nesse ponto, o ministro considera que o decreto presidencial, ao equiparar as operações de risco sacado com as operações de crédito, inovou sobre as hipóteses de incidência do IOF. Portanto, foi além do poder do chefe do Executivo de regulamentar as alíquotas do tributo.

### **Decreto legislativo**

Em relação ao decreto legislativo, o relator considerou a norma cabível apenas em relação ao risco sacado, pois, nesse ponto, o decreto presidencial extravasou o poder regulamentar do chefe do Executivo, invadindo matéria reservada à lei. Essa circunstância permite a atuação do Congresso Nacional para sustá-lo.

***Leia a notícia no site*** >>

## STF invalida parte de lei do Paraná que instituiu Taxa de Segurança Preventiva

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou trechos da lei do Paraná que institui a cobrança da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) por serviços prestados pelos órgãos de segurança pública estadual. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3717, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na sessão virtual encerrada em 30/6.

De acordo com a Lei estadual 10.236/1992, a taxa deve ser cobrada pela utilização ou pela disponibilização de serviços a contribuintes cujas atividades exigem medidas de vigilância para preservar a ordem e a segurança pública. Para a OAB, a lei viola a Constituição ao determinar a cobrança adicional por serviços que são inerentes à segurança pública, que devem ser custeados por impostos.

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, destacou que a segurança pública é dever do Estado, e este não pode se eximir de prestá-la com a justificativa de insuficiência de recursos. Segundo ele, o serviço de segurança pública tem natureza universal e é prestado a toda a coletividade, ainda que o Estado tenha de fornecer condições singulares a determinado grupo.

Com base nesse entendimento, o ministro considerou inconstitucional a cobrança da TSP nos casos em que a Polícia Militar presta serviços típicos de policiamento ostensivo e vigilância relacionados à segurança de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais, órgãos da administração pública estadual, fundações e autarquias, além de respostas a sistemas de alarme.

Por outro lado, Nunes Marques reconheceu a possibilidade de cobrança de taxas nas situações em que os órgãos de segurança desempenham funções administrativas específicas e quantificáveis, como emissão de documentos, realização de exames ou cursos e fornecimento de cópias autenticadas, desde que respeitadas as garantias constitucionais. Porém, mesmo nesses casos, seu voto afasta a possibilidade de cobrança de taxa para expedição

de certidões ou atestados requeridos para defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal.

### Eventos esportivos

A divergência entre os ministros ficou limitada à cobrança de taxa para segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer pagos. Prevaleceu, nesse ponto, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que é constitucional a cobrança, por se tratar de um serviço específico e divisível, prestado diretamente em benefício dos organizadores de eventos com fins lucrativos.

[Leia a notícia no site](#) >>>

Fonte: STF



## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF suspende eleições suplementares de Tucuruí (PA)

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a realização das eleições suplementares para a Prefeitura do Município de Tucuruí (PA), marcadas para 3 de agosto. A liminar foi deferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1233, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

A ação diz respeito a Alexandre Siqueira, reeleito para a prefeitura em 2024. Após vencer a eleição em 2020, ele teve o mandato cassado e foi declarado inelegível pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PA) por compra de votos e abuso de poder econômico. Ele recorreu dessa decisão, e, em 2023, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) concedeu uma liminar que o autorizou a permanecer no cargo até que o mérito do recurso fosse julgado.

Em 2024, o registro de sua candidatura foi aceito pelo TRE-PA com o entendimento de que a condenação e a inelegibilidade estavam suspensas pela liminar do TSE. Contudo, em 2025, a corte eleitoral decidiu que a liminar anterior valia apenas para reconduzir o prefeito ao cargo, e que a suspensão da inelegibilidade deveria ser objeto de um pedido próprio. Assim, indeferiu o registro da candidatura e determinou a realização das novas eleições.

Na ADPF, o MDB sustenta que o TSE alterou sua jurisprudência sobre o alcance do efeito suspensivo, e a aplicação da mudança ao caso de Siqueira viola o princípio da anualidade eleitoral. De acordo com esse princípio, uma norma que altere o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorrer no primeiro ano de sua vigência.

### **Plausibilidade do direito**

O ministro Gilmar Mendes considerou plausível o argumento do partido de que o TSE inovou em relação a sua jurisprudência anterior sobre o tema. A mudança de entendimento, segundo ele, exige a observância da anualidade. Mendes também lembrou que, na tese firmada no Tema 564 da repercussão geral, o STF definiu que a decisão do TSE que implique mudança de jurisprudência, tomada no curso das eleições ou logo após o seu encerramento, não se aplica imediatamente ao caso concreto e somente terá eficácia sobre outros casos na eleição posterior.

Ainda segundo o ministro, a urgência na concessão da liminar está justificada, pois a realização das eleições suplementares esvaziaria parcialmente o objeto da ação trazida ao STF.

***Leia a notícia no site*** >>

## AÇÕES INTENTADAS

### Associação questiona no STF transposição de cargos para Guarda Municipal de Colatina (ES)

Lei sancionada em 2024 autorizou que agentes de trânsito assumam cargos na corporação responsável por fazer policiamento urbano

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

### STF impõe medidas cautelares a ex-presidente Jair Bolsonaro por coação, obstrução e atentado à soberania nacional

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 18/7, medidas cautelares ao ex-presidente Jair Bolsonaro por coação, obstrução e atentado à soberania nacional.

O ex-presidente deverá cumprir recolhimento domiciliar entre 19h e 6h de segunda a sexta-feira e em tempo integral nos fins de semana e feriados; ser monitorado com tornozeleira eletrônica; não poderá manter contato com embaixadores, autoridades estrangeiras e nem se aproximar de sedes de embaixadas e consulados. As medidas foram pedidas pela Polícia Federal (PF), com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR).

A Polícia Federal apontou que Bolsonaro e o filho, Eduardo Bolsonaro, “vêm atuando, ao longo dos últimos meses, junto a autoridades governamentais dos Estados Unidos da América, com o intuito de obter a imposição de

sanções contra agentes públicos do Estado Brasileiro”, em razão de suposta perseguição no âmbito da Ação Penal (AP) 2668.

Conforme a PF, ambos atuaram “dolosa e conscientemente de forma ilícita” e “com a finalidade de tentar submeter o funcionamento do Supremo Tribunal Federal ao crivo de outro Estado estrangeiro, por meio de atos hostis derivados de negociações espúrias e criminosas com patente obstrução à Justiça e clara finalidade de coagir essa Corte.”

Ao analisar o caso, o ministro disse que há indícios de que tanto Bolsonaro quanto o filho têm praticado “atos ilícitos que podem configurar, em tese, os crimes dos art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo), art. 2º, §1º da Lei 12.850/13 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa) e art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito).”

As condutas de Bolsonaro e do filho caracterizam, segundo o ministro Alexandre, “claros e expressos atos executórios e flagrantes confissões da prática dos atos criminosos, em especial dos crimes de coação no curso do processo, obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa e atentado à soberania e permanecem, sempre no sentido de induzirem, instigarem e auxiliarem governo estrangeiro à prática de atos hostis ao Brasil e à ostensiva tentativa submissão do funcionamento do Supremo Tribunal Federal aos Estados Unidos da América, com a finalidade de ‘arquivamento/extinção’ da AP 2668.”

No despacho, o ministro citou ainda o escritor Machado de Assis, que disse: “A soberania nacional é a coisa mais bela do mundo, com a condição de ser soberania e de ser nacional”. Alexandre de Moraes destacou que a “Soberania Nacional não pode, não deve e jamais será vilipendiada, negociada ou extorquida, pois é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil”.

Afirmou também que “o Supremo Tribunal Federal sempre será absolutamente inflexível na defesa da Soberania Nacional e em seu compromisso com a Democracia, os Direitos Fundamentais, o Estado de Direito, a independência do Poder Judiciário Nacional e os princípios constitucionais brasileiros”. Nesse ponto, fez referência a Abraham Lincoln, 16º presidente dos Estados Unidos da América, responsável pela manutenção da União e pela Proclamação de Emancipação, que afirmava que “os princípios mais importantes podem e devem ser inflexíveis”.

A pedido de Alexandre de Moraes, o presidente da Primeira Turma, ministro Cristiano Zanin, convocou uma sessão extraordinária virtual para que a decisão seja submetida ao referendo. O Plenário Virtual começará dia 18/7 ao meio-dia, e terminará no próximo dia 21/7, às 23h59.

***Leia a notícia no site*** >>>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### **Mantida liminar que paralisou revitalização de praça tombada no município de Campanha (MG)**

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou o pedido do município de Campanha (MG) para suspender a liminar que interrompeu a obra de revitalização da praça Dom Ferrão, bem público tombado.

O caso teve início em ação popular ajuizada por um cidadão contra o prefeito e a construtora responsável pela revitalização da praça, com fundamento em possíveis irregularidades na obra. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reconheceu que a obra não tinha autorização prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, indispensável para intervenções em bens tombados, e que a empresa vencedora da licitação não comprovou a experiência técnica exigida.

A corte local afirmou ainda que um laudo técnico atestou que a praça se encontrava preservada o suficiente para não precisar de reforma urgente. Diante do risco de prejuízo ao patrimônio tombado, o TJMG determinou a paralisação da obra, com aplicação de multa em caso de descumprimento.

O município requereu ao STJ a suspensão da liminar, alegando que a interrupção ocorreu quando 84% dos trabalhos já estavam concluídos. De acordo com a prefeitura, a decisão afetou a economia da cidade, pois a praça é rodeada de estabelecimentos comerciais, e poderia representar aumento de custos da reforma.

### **Lesão a interesses públicos deve ser claramente demonstrada**

O ministro Luis Felipe Salomão, ao manter a liminar do TJMG, esclareceu que a suspensão de atos judiciais pelo STJ é excepcional e que cabe ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 4º da Lei 8.437/1992. "Não bastam, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário", declarou.

Conforme o ministro, a paralisação cautelar da obra é necessária para evitar possível dano irreversível ao patrimônio cultural; e, ainda que mais de 80% dela estejam concluídos, o município não conseguiu comprovar que a suspensão até o julgamento de mérito da ação popular acarretaria grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Salomão afirmou que o pedido de suspensão de liminar precisa estar justificado por situações "efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a continuidade de obra de revitalização de uma praça pública em pequeno município mineiro".

Para o ministro, o acolhimento da pretensão municipal significaria transformar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer decisão judicial, "transmutando aquilo que deve ser excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas, em regra".

**Leia a notícia no site** >>>

## Terceira Turma decide que imóvel doado em programa habitacional, mesmo em nome de um só cônjuge, é bem comum

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, definiu que o imóvel doado pelo poder público no contexto de programa habitacional, ainda que registrado em nome de apenas um dos cônjuges, deve ser considerado patrimônio comum quando destinado à moradia da família, mesmo que o regime de bens seja a comunhão parcial. Para o colegiado, nessas hipóteses, o bem deve ser partilhado em caso de dissolução da união.

As partes do processo em julgamento se casaram em comunhão parcial e, durante a convivência, receberam do governo do Tocantins um imóvel destinado à moradia da família, por meio de doação vinculada a um programa de regularização de assentamentos estaduais. Dezesete anos após a separação de fato, a mulher ajuizou ação de divórcio, pedindo a dissolução do casamento e a partilha igualitária do imóvel.

O juízo de primeira instância decretou o divórcio e autorizou a mudança do nome da mulher, mas negou a partilha do imóvel, por entender que a doação gratuita, feita apenas a um dos cônjuges, tornaria o bem incomunicável, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil.

O Tribunal de Justiça do Tocantins manteve a sentença, considerando que o imóvel foi doado por ato gratuito, com caráter *intuitu personae*, o que afastaria sua divisão entre os cônjuges casados em regime de comunhão parcial. A mulher recorreu ao STJ.

### Renda familiar foi elemento essencial para a doação

A ministra Nancy Andrighi, relatora, afirmou que os imóveis de programas habitacionais assistenciais, voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade, são doados à entidade familiar, visando garantir o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal); assim, mesmo quando o imóvel é

registrado em nome de apenas um cônjuge, o caráter familiar da concessão deve ser preservado.

Ao justificar a possibilidade de partilha, a ministra afirmou que, se é juridicamente aceitável que o programa Minha Casa Minha Vida favoreça a mulher com uma exceção à regra da comunicabilidade dos bens (artigo 10, parágrafo 2º, da Lei 14.620/2023), também é válida a situação oposta. Segundo ela, "sendo o imóvel doado a um dos cônjuges em sede de programa habitacional, no curso da união, é possível que, por ocasião do divórcio, haja a partilha igualitária do bem, para proveito de ambos".

Nancy Andrich também lembrou que o STJ já reconheceu a possibilidade de partilha de direito de uso de imóvel concedido gratuitamente por ente público, mesmo quando a concessão é formalizada em nome de apenas um dos membros do casal.

De acordo com a relatora, no caso em julgamento, a renda familiar e o número de dependentes foram elementos essenciais para a concessão do imóvel, evidenciando esforço comum. Por isso – acrescentou –, o bem não se submete à regra de incomunicabilidade do artigo 1.659, I, do Código Civil. Como as partes se casaram no regime da comunhão parcial de bens, a turma julgadora decidiu que o imóvel deverá ser partilhado igualmente entre ambas.

***Leia a notícia no site*** 

## Tribunal determina reserva de vaga em Brasília para candidato do CNU preterido na escolha de lotação

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, determinou a reserva de vaga em Brasília para um candidato do Concurso Público Unificado (CNU) que foi preterido na escolha de lotação para o cargo de analista de tecnologia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Ao conceder a liminar em mandado de segurança, o ministro avaliou que houve desrespeito à regra prevista nos editais do concurso segundo a qual o primeiro critério para lotação seria, preferencialmente, a cidade de residência do candidato. No caso, ele se classificou na 65ª posição e fez a opção para permanecer em Brasília, cidade onde mora. No entanto, ele foi lotado em Cuiabá, embora houvesse candidato classificado em posição inferior à sua que foi designado para a capital federal.

Segundo o ministro, após a homologação do concurso, o órgão responsável pela gestão de pessoal encaminhou *email* aos candidatos com um questionário sobre a preferência de lotação, que subsidiaria o preenchimento das vagas. Porém, mesmo informando que seria dada preferência aos aprovados que moravam na cidade onde havia vaga, a administração pública não conseguiu demonstrar por que o candidato não foi lotado em Brasília.

"Dessa forma, em juízo de cognição sumária, verifica-se que houve aparente preterição da ordem na escolha da lotação, bem como ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o impetrante apresentou preferência por ser lotado em Brasília, cidade onde atualmente reside", destacou o vice-presidente.

### Edital deve observar ordem de classificação do concurso público

Luis Felipe Salomão citou ainda precedentes da corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a administração não tem discricionariedade quanto à convocação de aprovados em concurso, havendo o direito

subjetivo do candidato à nomeação quando se constatar que foi preterido por não observância da ordem de classificação.

Com esses fundamentos, o ministro ordenou que sejam tomadas as medidas cabíveis para reserva da vaga em Brasília, "impedindo, assim, eventual perda do direito à posse em razão da inobservância do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 8.112/1990", concluiu.

O mérito do mandado de segurança ainda será analisado pela Primeira Seção, sob relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura.

***Leia a notícia no site*** >>

## **Matéria Penal**

### **Mantida condenação de ex-prefeito de Maricá (RJ) por fechamento de aeródromo em 2013**

Entendendo que houve criteriosa análise das provas e correta aplicação da lei, o desembargador convocado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Carlos Cini Marchionatti manteve a condenação de Washington Luiz Cardoso Siqueira, ex-prefeito de Maricá (RJ), a três anos, dois meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial aberto, por expor aeronaves a perigo ao fechar o aeródromo do município em 2013.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, em 2012, o então prefeito firmou convênio com a União para a exploração do aeródromo e passou a arcar com as despesas de administração, operação, reforma e ampliação.

Posteriormente, o prefeito editou um decreto determinando o fechamento do aeródromo de Maricá para pousos e decolagens por prazo indeterminado, sem o conhecimento dos órgãos responsáveis pelo tráfego aéreo. Seu objetivo seria impedir que escolas de treinamento e empresas de manutenção de aeronaves, entre outras, seguissem atuando no aeródromo.

Entre as medidas adotadas estavam o fechamento dos portões de acesso ao local, inclusive aos hangares, e o bloqueio da pista com viaturas da guarda municipal. Segundo a acusação, aeronaves foram impedidas de pousar ou só o fizeram depois de novas tentativas e após arremeterem devido à presença de viaturas na pista de pouso.

### **Conduta teve potencial para colocar em risco a navegação aérea**

No recurso ao STJ, a defesa do ex-prefeito sustentou, entre outros pontos, que a Justiça Federal não seria competente para julgar o caso, que trataria de incolumidade pública, e não de transporte aéreo. Além disso, alegou atipicidade da conduta, uma vez que o tipo penal do artigo 261 do Código Penal exige que a aeronave exposta a perigo seja voltada para o transporte coletivo de pessoas, e não para uso particular, como no caso.

De acordo com o relator, desembargador convocado Carlos Cini Marchionatti, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu que a acusação tratou de atos que afetaram um número indeterminado de aeronaves e comprometeram o sistema de navegação aérea, cuja segurança é da competência da União.

"Se a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação aérea, ainda que não em todo o território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes, exsurgirá o interesse da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo", disse.

Em relação à tipicidade do crime previsto no artigo 261 do Código Penal, o relator observou que não há sentido nas alegações da defesa, uma vez que a lei não exige que a aeronave exposta a perigo seja destinada ao transporte coletivo de pessoas.

Marchionatti também fez ponderações a respeito da dosimetria da pena e concluiu que o amplo conhecimento do ex-chefe do Executivo a respeito das normas legais e administrativas, bem como o envolvimento de um farto aparato municipal no caso, justificaram o aumento da pena-base pelas instâncias ordinárias.

**Leia a notícia no site** >>

## **Foro estrangeiro em contrato de adesão pode ser nulo se comprometer acesso do consumidor à Justiça**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão pode ser considerada nula quando representa obstáculo ao acesso do consumidor brasileiro à Justiça. Segundo o colegiado, obrigar o consumidor a buscar seus direitos em tribunais estrangeiros representaria um ônus desproporcional, diante da distância geográfica, das barreiras linguísticas, das diferenças procedimentais e dos custos elevados.

O caso analisado pela turma julgadora teve início em ação ajuizada por consumidora brasileira contra empresa estrangeira de apostas *online*. O juízo de primeira instância declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Para o tribunal, além de se tratar de um contrato de adesão, a cláusula que estipulava o foro de Gibraltar, na Península Ibérica, para resolução de qualquer pendência entre as partes tornaria inviável o acesso da autora ao Judiciário.

Ao recorrer ao STJ, a empresa de apostas alegou que a Justiça brasileira não teria competência para julgar o caso, já que, segundo os termos contratuais, qualquer disputa deveria ser resolvida em Gibraltar, onde ela está sediada. Argumentou ainda não possuir domicílio, agência ou filial no Brasil, e que a cláusula de eleição de foro deveria prevalecer, conforme os artigos 25 e 63, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC), que visam proteger o réu e evitar abusos processuais.

### **Cláusula que elegeu o foro foi imposta unilateralmente pela empresa**

O relator do recurso, ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que, embora o artigo 25 do CPC admita, em regra, a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais, o parágrafo 2º desse

dispositivo impõe a observância do artigo 63, parágrafos 1º a 4º, que permite ao juiz declarar de ofício a ineficácia da cláusula abusiva.

O ministro Antonio Carlos Ferreira ressaltou que, à luz do princípio da vulnerabilidade previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o consumidor deve ser reconhecido como a parte mais fraca da relação jurídica, o que impõe que seja protegido contra práticas que restrinjam ou inviabilizem o exercício de seus direitos. O relator enfatizou que essa vulnerabilidade se revela de maneira ainda mais acentuada nas relações de consumo transnacionais realizadas em ambiente digital.

Nesse contexto, o ministro apontou que, para se declarar a nulidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro, é necessário que o contrato seja de adesão, que o consumidor seja hipossuficiente e que haja efetiva dificuldade de acesso à Justiça. Segundo o relator, todos esses critérios foram devidamente reconhecidos no caso em análise, justificando a invalidação da cláusula, a qual "não foi objeto de negociação específica, tendo sido imposta unilateralmente pela empresa provedora do serviço".

### **Empresa de apostas direcionava seus serviços ao público brasileiro**

Antonio Carlos Ferreira destacou que a empresa direcionava seus serviços especificamente ao público brasileiro, o que se evidencia diante da disponibilização do site em língua portuguesa, do suporte técnico no Brasil e da possibilidade de apostas em moeda nacional. Para o relator, tudo isso configura vínculo jurídico substancial com o território brasileiro, suficiente para justificar a incidência das normas processuais nacionais e a competência da Justiça brasileira, pouco importando a localização da sede da empresa.

***Leia a notícia no site*** >>>

Fonte: STJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.183 |

STJ nº 855 |

Edição Extraordinária STJ nº 25 | **novo**

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**